



OFÍCIO Nº 075/2025 – GP/PMP

18 de setembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino
Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN
Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pendências, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do nobre Vereador Marones Manoel dos Santos, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pendências".

O Projeto de Lei nº 019/2025, foi vetado integralmente em razão de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. O veto se fundamenta em **inconstitucionalidade formal**, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e gerar novas despesas, além de violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 52, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município). Soma-se a isso a **inconstitucionalidade material**, pois a divulgação de dados sensíveis de saúde expõe cidadãos, violando o direito à intimidade (art. 5º, X, da CF) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Diante de tais vícios, não restou alternativa senão o veto integral, que ora submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Informo, ainda, que o veto integral ao Projeto de Lei nº 019/2025 teve suas razões devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, na data de 17 de setembro de 2025.

14403
RECEBI
EM 18.09.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Mariny S. de Menezes
Secretário Legislativo



Para melhor compreensão, segue em anexo o **parecer jurídico** que embasa a decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ

Data: 18/09/2025 11:23:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz
Prefeita Municipal de Pendências



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Pendências, que busca instituir a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico, das listas de espera de pacientes por procedimentos no Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito municipal.

O projeto detalha a forma da divulgação, os dados a serem publicados e as regras para organização e alteração da ordem de chamada, atribuindo a responsabilidade pela gestão e publicação das listas à Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Parecer visa a subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto do referido projeto, avaliando sua conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do projeto de Lei revela a existência de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, que passam a ser expostos.

II.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O pilar da organização do Estado brasileiro é o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado na

19/03
RECEBI

EM 18.09.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Denny's César S. de Menezes
Secretário Legislativo



organização dos Municípios. Dele decorre a repartição de competências legislativas, havendo matérias cuja iniciativa para proposição de Lei é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, essa prerrogativa é estendida aos prefeitos no âmbito municipal.

Nessa toada, a Lei Orgânica do Município de Pendências é explícita ao tratar do tema em seu art. 52:

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargo função ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - Criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O Projeto de Lei nº 019/2025, ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde deverá gerenciar, organizar e publicar as listas (arts. 1º e 2º), bem como ao detalhar o modo como o serviço deve ser prestado (arts. 3º, 4º e 5º), está, na prática, criando novas e específicas atribuições para um órgão do Poder Executivo.

Além disso, a implementação de um sistema eletrônico de divulgação e sua manutenção contínua implicam, inevitavelmente, a geração de novas despesas, cuja previsão orçamentária é de iniciativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada no sentido de que Leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram atribuições



de órgãos da administração pública ou que geram despesas para o Executivo são inconstitucionais.

Embora o STF, no Tema 917 de Repercussão Geral, tenha firmado a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de Servidores Públicos", o projeto em análise não se beneficia desse entendimento, pois ele claramente interfere nas atribuições e na organização da Secretaria de Saúde.

Portanto, o Projeto de Lei nº 019/2025 padece de vício de iniciativa insanável, violando o art. 52, III e IV, da Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação dos poderes.

II.2. Da Inconstitucionalidade Material: Violação ao Direito à Privacidade

Ainda que o vício formal não existisse, o projeto apresenta problemas de ordem material. O objetivo de dar transparência à fila do SUS é louvável e alinhado ao princípio da publicidade (art. 37, CF/88). Contudo, essa transparência deve ser ponderada com outros direitos fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, CF/88) e a proteção de dados pessoais, especialmente quando se trata de informações sensíveis, como os dados de saúde, por inteligência da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

O projeto determina a divulgação do "Número do Protocolo" ou do "Cartão SIM/SUS" (art. 3º, IV). A utilização de identificadores que, mesmo não sendo o nome completo, possam levar à identificação do paciente, representa um risco à sua privacidade. A exposição de que um cidadão aguarda por determinado exame ou cirurgia pode revelar sua condição de saúde, revelando um dado sensível.



A jurisprudência tem se posicionado com cautela sobre o tema, reconhecendo a constitucionalidade da publicidade, desde que o sigilo e a privacidade do paciente sejam rigorosamente preservados.

A divulgação do número do cartão do SUS possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade. A norma que busca o aprimoramento da transparência é válida, mas não pode violar outros direitos.

A legislação que determina a divulgação de dados sensíveis dos pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, o que pode culminar, inclusive, na sua identificação pessoal, ofende os princípios constitucionais à privacidade e à intimidade.

Dessa forma, ao prever a divulgação de um dado que pode identificar o paciente, o projeto de Lei viola materialmente a Constituição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2025 apresenta:

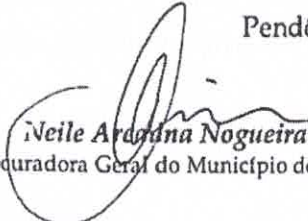
- a) **Inconstitucionalidade Formal:** Por vício de iniciativa, ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, qual seja, a criação de atribuições e a geração de despesas para órgãos da administração pública, violando o art. 52, III e IV, da Lei Orgânica do Município e o princípio da separação dos poderes.
- b) **Inconstitucionalidade Material:** Por violação ao direito à intimidade e à privacidade dos pacientes (art. 5º, X, da CF/88), ao prever a divulgação de dados que permitem a identificação dos usuários do serviço de saúde.



Pelo exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 019/2025, por ser manifestamente inconstitucional.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pendências, 15 de setembro de 2025.


Neile Aragão Nogueira Lima
Procuradora Geral do Município de Pendências